

### GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

#### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

#### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 545/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**073ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM:** 10/04/2013 **PROCESSO Nº** 1/3351/2009 **AI:** 1/2009.05140-8

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

# EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

- 1. A acusação de omissão de falta de recolhimento de ICMS decorrente da divergência entre os valores contidos nas primeiras vias das notas fiscais de saída e na escrita fiscal da autuada.
- 2. A Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova ou sequer argumento de defesa capaz de afastar a acusação fiscal que lhe foi imputada.
- 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE.
- 4. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.
- 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS SANTOS LTDA** deixou de recolher ICMS, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA E NOS PRAZO REGULAMENTARES. CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE ESCRITUROU NO LIVRO DE SAÍDAS, NA DIÉF E LIVRO DE APURAÇÃO NTOAS FISCAIS DE SAÍDA (VENDA) COM VALOR BEM INFERIOR AO CONSTANTE NAS PRIMEIRAS VIAS DAS NOTAS FISCAIS, CAUSANDO

## CONFORME INF. COMPLEMENTAR E DOCUMENTAÇÃO ANEXA."

O julgamento da 1ª Instância Administrativa foi realizado à revelia e decidiu pela procedência da acusação fiscal.

Face a isto, a Recorrente apresentou recurso voluntário por meio do qual alegou a improcedência da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### **VOTO**

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS decorrente da divergência entre os valores declarados pela Recorrente nas primeiras vias das notas fiscais de saídas e na sua escrita fiscal, procedimento este que resultou no recolhimento a menor do imposto devido durante o período objeto da fiscalização.

Após ter sido revel no julgamento da 1ª Instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário no qual alega argumentos que não se aplicam ao caso em questão, tendo em vista que defende a idoneidade de seus documentos fiscais, quando na realidade a acusação fiscal em comento trata de recolhimento a menor do imposto devido.

Na realidade o recurso apresentado pela Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova ou sequer argumento jurídico capaz de afastar a acusação que lhe foi imputada, na medida em que abordou matéria diversa daquela discutida no presente lançamento tributário de ofício.

Assim, analisando detidamente tudo que dos autos consta, especialmente as provas colacionadas aos autos do presente processo administrativo, entendo que a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser mantida em sua integralidade, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

#### **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS SANTOS LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta precuradoria Geral do Estado.

Francisca Marta de Sousa Presidente

Oliveira Silva Francisco //g Conselheire

Alexandre Mendes de Sousa Conselheiro

Alla Mônica Filgueiras Menescal Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto Conselheiro

Matteus Viana Neto Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente

Conselheira

José Gonçalves Feitosa

Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque Conselheiro Relator